#

**PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2024**

**AUTÓGRAFO Nº 67 DE 2024**

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, TRATANDO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**CAPÍTULO I**

**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, assim como os demais agentes públicos que atuarem em procedimentos de contratações públicas, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**§ 2º** A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**§ 3º** Em licitações, na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**§ 4º** Os agentes citados no *caput* deverão observar o princípio da segregação de funções, abstendo-se de praticar os demais atos envolvidos no processo de contratação, especialmente no que se refere à fase preparatória, como a elaboração do respectivo edital e a realização de estimativa do valor da contratação.

**Art. 2º** O encargo de Agente de Contratação, de integrante de Equipe de Apoio, de integrante de Comissão de Contratação, não poderá ser recusado pelo agente público.

**§ 1º** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**Seção II**

**Do Agente de Contratação**

**Art. 3º** As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Municipal deverão ser conduzidos preferencialmente por empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, designado Agente de Contratação.

**§ 1º** O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme delimitado na Seção I.

**§ 2º** A autoridade máxima do órgão poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

**§ 3º** Na ausência de servidor ocupante de emprego efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, a autoridade máxima do órgão poderá designar ocupante de cargo em comissão, desde que devidamente justificada a escolha e comprovada sua formação compatível, qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e mantida pelo Poder Público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas.

**§ 4º** O exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo deverá ser motivada e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

**§ 5º** Para o atendimento do § 4º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação integral a esta Lei.

**Seção III**

**Da Comissão de Contratação**

**Art. 4º** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, três membros, designados pela autoridade máxima do órgão.

**Parágrafo único.** O presidente da Comissão de Contratação será preferencialmente empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, observado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública e que demande conhecimento técnico específico, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 1º** A empresa ou profissional especializado, contratado na forma prevista no *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria dos membros da Comissão de Contratação.

**§ 2º** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 6º** Nas licitações na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, três membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

**Seção IV**

**Da Equipe de Apoio**

**Art. 7º** A Equipe de Apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação na licitação.

**Parágrafo único.** A Equipe de Apoio poderá ser composta, excepcionalmente, por terceiros contratados, observadas as vedações do art. 9º e art. 48, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Seção V**

**Das Atribuições Dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação**

**Art. 8º** O Agente e a Comissão de Contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até o julgamento, destacando-se:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;

VIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, ainda que abaixo do valor referencial;

IX - elaborar, em parceria com a Equipe de Apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;

X - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em Lei;

XI - examinar os documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

**Art. 9º** A Comissão de Contratação e o Agente de Contratação, com as respectivas equipes de apoio, funcionarão em caráter permanente ou especial e integrarão a estrutura administrativa do órgão ou entidade responsável pela centralização dos procedimentos licitatórios na Administração Municipal.

**Art. 10.** Na realização de suas atribuições, a Comissão e o Agente de Contratação poderão solicitar auxílio técnico à Procuradoria-Geral do Município, à Comissão Gestora e aos órgãos de Controle Interno, observados os limites das respectivas atribuições previstos em Lei.

**§ 1º** O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, e deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município pela autoridade máxima do órgão.

**§ 2º** Todos os pedidos de auxílio deverão ser autuados e encaminhados às unidades de destino em observância às regras gerais de processo administrativo do Município.

**§ 3º** As autuações serão realizadas por meio do sistema único de processo eletrônico do Município.

**Art. 11.** A Comissão e o Agente de Contratação, bem como as respectivas equipes de apoio, deverão atuar conforme os princípios e regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência e os que lhe são correlatos.

**§ 1º** Todos os atos praticados e decisões prolatadas pela Comissão e pelo Agente de Contratação deverão ser levadas a termo ou lançadas no respectivo sistema eletrônico de acompanhamento, com vistas a garantir ampla publicidade e viabilizar o controle interno, externo e social.

**§ 2º** Os atos de caráter decisório deverão ser motivados, sendo obrigatória a divulgação de seus elementos justificantes nos meios oficiais.

**§ 3º** Os integrantes da Comissão de Contratação, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deverão observar os impedimentos dispostos no art. 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como os terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrantes de Equipe de Apoio, profissionais especializados ou funcionários ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 12.** O Agente de Contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da Equipe de Apoio, salvo comprovada má-fé.

**Art. 13.** A responsabilidade pelos atos praticados e decisões tomadas será solidária entre os membros da Comissão de Contratação, exceto se exposta posição individual divergente de forma expressa e fundamentada.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 28 de maio de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 56 de 2024**

**Autoria: Prefeito Municipal**